



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. N° 242/18
P.L. N° 010/18
Publ.: 20/12/18 por 204

LEI COMPLEMENTAR N° 48, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera dispositivos da Lei Complementar n° 7, de 05 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, e dá outras providências, e da Lei Complementar n° 26, de 25 de março de 2015, que a alterou.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1° - A Lei Complementar n° 7, de 05 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5° -

§ 4° - A quantidade de cargos de Professor, integrantes da carreira do Magistério Público Municipal e estruturada para o exercício das funções de Docência, Coordenação, Gestão, Orientação e Supervisão Pedagógica, são os constantes do Anexo IV desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 6° - O Professor terá sua remuneração regida de acordo com as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sem prejuízo das disposições desta Lei Complementar e legislação correlata.

Parágrafo único - A escala básica de vencimento dos cargos do Quadro do Magistério Público Municipal é a definida no Anexo II da Lei Complementar n° 26, de 25 de março de 2015." (NR)

"Art. 8° - Na ausência de servidor concursado, poderá ser contratado Professor para atuar na Rede Municipal de Ensino, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante processo seletivo simplificado, adotando-se o regime administrativo, na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 9° - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento do cargo de Professor, devendo ser reservadas, para tais pessoas, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, no mínimo 1 (uma), sempre que o número fracionário for superior a 0,51 (cinquenta e um centésimos) e na forma prevista no regulamento." (NR)

"Art. 10 -

§ 4° - O Professor em estágio probatório não poderá se afastar para o exercício de cargo de provimento em comissão, ser cedido, ainda que com prejuízo de sua remuneração, ou ser designado para função de confiança fora das hipóteses previstas nesta Lei Complementar.
....." (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

"Art. 15 -

.....
§ 8º - Os profissionais que exercerem funções de suporte pedagógico poderão requerer o retorno à função de docência, hipótese em que terão direito à incorporação da diferença de remuneração na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
....." (NR)

"Art. 18 - A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em sala de aula (hora-aula), horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), horas-atividade (HA) e horas de atividade presencial (HAP), na forma que dispuser Decreto do Poder Executivo, correspondendo cada hora ao período de 60 (sessenta) minutos.

§ 1º - As horas em sala de aula (hora-aula) são aquelas em atividades de interação com os educandos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) correspondem ao tempo remunerado destinado ao trabalho de planejamento e avaliação do processo ensino-aprendizagem, à capacitação profissional dos professores, reuniões pedagógicas, pesquisas, atendimento aos pais, responsáveis e alunos, e demais atividades inerentes ao Magistério, a serem cumpridas na Unidade Escolar e disciplinadas de acordo com Resolução da Secretaria Municipal de Educação e o Regimento Interno das Unidades Escolares do Município de Indaiatuba.

§ 3º - As horas-atividade (HA), exercidas em local de livre escolha, correspondem ao tempo remunerado destinado à preparação das aulas e confecção de materiais didáticos, avaliações e demais atividades inerentes ao Magistério.

§ 4º - As horas de atividade presencial (HAP) correspondem ao tempo remunerado destinado aos estudos, capacitação, planejamento, preparação das aulas, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento dos alunos e demais atividades inerentes ao Magistério, a serem cumpridas na Unidade Escolar.

§ 5º - As horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), as horas-atividade (HA) exercidas em local de livre escolha e as horas de atividade presencial (HAP) compõem 1/3 (um terço) da jornada do Professor Docente, sem necessidade de interação com os educandos." (NR)

"Art. 23 -

§ 1º - As horas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de horas-aula, horas-atividade (HA) e horas de atividade presencial (HAP), conforme determinadas nesta Lei.

§ 2º - O número de horas semanais correspondentes à carga suplementar, incluídas as horas-atividade (HA) e as horas de atividade presencial (HAP), não excederá à diferença entre a jornada de trabalho a que estiver sujeito o Docente e a jornada integral de trabalho docente." (NR)

"Art. 24 - O tempo destinado a horas-atividade (HA) e horas de atividade presencial (HAP) para a carga suplementar será definido em Decreto do Poder Executivo, não podendo ser inferior a 1 (uma) hora-atividade e 1 (uma) hora de atividade presencial." (NR)

"Art. 32 -

.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 4º - O Professor readaptado cumprirá a jornada de trabalho docente assumida, sendo cumpridas no local designado para o exercício das suas atribuições as horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), as horas-atividade (HA) e as horas de atividade presencial (HAP), totalizando a jornada correspondente.

....." (NR)

"Art. 35 - Aplica-se o regime jurídico previsto nesta Lei Complementar a todos os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, bem como, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais." (NR)

"Art. 39 - Além dos demais afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o servidor abrangido por este Estatuto poderá ausentar-se do serviço até 6 (seis) dias por ano, desde que não exceda a 1 (um) dia por mês, ausência essa denominada falta legal.

§ 1º - O gozo da falta legal de que trata este artigo deverá ser previamente programado junto à direção da respectiva Unidade Escolar.

§ 2º - A falta legal se dará sem prejuízo do vencimento e demais vantagens." (NR)

"Art. 41- Ao servidor abrangido por esta lei é garantido piso salarial equivalente à menor referência de vencimento da respectiva classe funcional, prevista na escala básica de vencimento definida no Anexo II da Lei Complementar nº 26, de 25 de março de 2015." (NR)

"Art. 45 - Os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como aos regimentos escolares e demais normas instituídas pela Secretaria Municipal de Educação para regulamentação desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 46 - Além dos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, são deveres e obrigações específicos dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal:

....." (NR)

"Art. 47 - Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é vedado aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal:

....." (NR)

"Art. 48 - A pena de repreensão será aplicada nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e nas infrações leves aos deveres prescritos nesta Seção." (NR)

"Art. 49 - A pena de suspensão será aplicada nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nos casos de reincidência das infrações punidas com repreensão e nas infrações graves aos deveres prescritos nesta Seção." (NR)

"Art. 50 - A pena de demissão será aplicada nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e nas infrações gravíssimas aos deveres prescritos nesta Seção, observado o disposto na Constituição



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Federal de 1988, notadamente o direito ao contraditório em ampla defesa, no devido processo legal." (NR)

Art. 2º - A Lei Complementar nº 26, de 25 de março de 2015, que altera a Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º - É assegurado ao servidor estável, integrante da carreira de magistério e que venha a ser designado para o exercício de cargo ou função no serviço público municipal que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, o direito de incorporar, como vantagem pessoal e paga em parcela destacada de seu vencimento, para cada ano completo e ininterrupto de efetivo exercício, 1/15 (um quinze avos) da diferença de remuneração, até o limite de 100% (cem por cento)."
(NR)

"Art. 10 -

Parágrafo único - Caberá ao regulamento definir, observadas as regras da Lei Complementar nº 101/00 e demais normas financeiras e orçamentárias, o quantitativo de cada classe dos cargos de carreira instituídos por esta lei para fins da promoção a que se refere o § 3º do artigo 11 da Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, com a redação dada por esta lei complementar, podendo o regulamento aplicar, subsidiariamente, as disposições da legislação que dispor sobre o plano de carreira dos servidores do Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo do Município."
(NR)

Art. 3º - Fica assegurado aos servidores que tenham sido nomeados na carreira do Magistério Público Municipal de Indaiatuba antes da vigência desta lei complementar, o direito à revisão dos valores já incorporados com fundamento no artigo 9º da Lei Complementar nº 26, de 25 de março de 2015, relativamente ao exercício das funções de suporte pedagógico da carreira do magistério, para adequá-los à razão de 1/8 (um oitavo) por ano de efetiva e ininterrupta percepção da diferença de remuneração.

§ 1º - Caberá ao Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba - SEPREV promover a revisão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte concedidos, calculados sobre a última remuneração do segurado, a fim de adequá-los com base no disposto no *caput*.

§ 2º - O valor revisado a título de parcelas incorporadas de que trata este artigo não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da vantagem que o servidor estiver percebendo na data de vigência desta lei complementar ou do valor da vantagem que tiver servido de base de cálculo da incorporação.

§ 3º - Exclusivamente para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, em relação ao último período de incorporação, será considerado ano completo o período superior a onze meses e quinze dias.

Art. 4º - O disposto no § 4º do artigo 10 da Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009 aplica-se às nomeações efetuadas a partir da vigência desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 5º - Fica acrescido à Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009 o Anexo IV, que integra a presente lei complementar.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 17 da Lei Complementar nº 26, de 25 de março de 2015, e a Lei nº 6.481, de 14 de setembro de 2015.

Art. 7º - Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de março de 2019.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 20 de dezembro de 2018, 189º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO IV (DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2009) QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CARGO	QUANTIDADE
PROFESSOR	1.614

2